



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16682.720410/2012-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.307 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de abril de 2017  
**Assunto** PIS  
**Recorrente** VALE S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas, Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado na decisão recorrida (fls. 811/830), abaixo transcrito:

*Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento nº 22186.06993.291111.1.1.082510, no montante de R\$ 23.656.200,31, relativo a créditos de PIS-Exportação, apurados no primeiro trimestre de 2008, pelo regime não cumulativo. Vinculado ao referido direito creditório, foi transmitida a Declaração de Compensação nº 33417.46361.291111.1.3.080507.*

*A DEMAC/RJO emitiu Parecer Conclusivo nº 274/2012 (fls. 639/659) e Despacho Decisório (fl. 664) que reconheceu parcialmente o direito creditório de R\$ 10.514.900,50 e homologou parcialmente a DCOMP nº 33417.46361.291111.1.3.080507. O parecer apurou que:*

*No que tange aos créditos referentes a aquisições de bens para revenda, por intermédio das planilhas fornecidas pela contribuinte, verificou-se que os valores que compõe o mencionado item no ano-calendário de 2008 são os a seguir relacionados:*

*CFOP Subtotais (R\$)*

*1102 292.542.700,72*

*1352 1.250.558.906,35*

*1353 147.454,82*

*2102 63.470.726,78 2352 291.228,52*

*Total 1.607.011.017,19*

*Tendo em vista os dados mencionados, a interessada foi intimada a explicar o motivo pelo qual o montante de aquisições de serviços de transporte, CFOP 1352, corresponde a mais de 77% dos créditos apurados a título de revenda de mercadorias, bem como a apresentar determinadas notas fiscais.*

*Em sua resposta, a Vale S/A afirmou: “O serviço de transporte classificado na linha de “Produtos para Revenda” trata, principalmente, do transporte realizado das minas para o porto, de onde o minério é embarcado para o exterior. A utilização desta linha foi apenas uma classificação (a classificação poderia ser na linha de “Despesas de armazenagem e fretes na operação de venda” ou “bens utilizados como insumo”).”*

*A questão praticamente se restringe à análise dos serviços de transporte prestados pela MRS Logística, CNPJ n.º 01.417.222/000339. Com efeito, a referida empresa efetuou serviços em 2008 que totalizam R\$ 1.212.612.583,00, os quais, em suma, referem-se ao transporte ferroviário de minério de ferro das minas para os terminais de descarga em Guaíba e em Sepetiba. O traslado de minério de ferro das minas para os portos configura transporte de seu produto acabado e pronto para comercialização.*

*Intimada a contribuinte esclareceu que o minério é remetido ao porto por partes para a formação do lote, formado o lote o transporte para o exterior é feito por navio. O Frete da primeira etapa é pago pelo vendedor e a movimentação do produto se dá após o fechamento do contrato de venda.*

*Considerando o erro de preenchimento do DACON, a demora no atendimento à Administração Tributária e a parca documentação trazida à baila, pode-se inferir que a contribuinte não se preocupou em lastrear os referidos valores informados como créditos nas aquisições de bens para revenda. Com efeito, a apresentação de um único conjunto de notas fiscais referentes a apenas uma operação de venda,*

*desamparada de qualquer contrato ou pedido, depois de quase três meses da data de ciência de intimação específica para a comprovação do crédito em análise, não é compatível, nem com a ordem de grandeza dos valores envolvidos, nem com o avançado nível de governança corporativa com a qual sabidamente a VALE S/A é administrada.*

*Sem dúvida, o montante dos créditos envolvidos, que abrange importâncias relativas não só a 2008, mas também outras referentes aos anos-calendário de 2009 e 2010, merece conjunto probatório mais robusto que o ofertado pela interessada no ressarcimento. Desta forma, cabe glosar os valores referentes aos serviços de transporte prestados pela MRS Logística por falta de comprovação dos créditos informados no DACON.*

*E, mesmo se o aludido processo de escoamento da produção de minério de ferro tivesse sido plenamente comprovado, com a elaboração de planilhas explicativas e a apresentação de vasta documentação, contento contratos, pedidos, notas fiscais, despachos de carga e etc, não está correto sob o ponto de vista da Administração Federal, a interpretação da legislação tributária efetuada pela empresa e a correspondente passagem da norma geral abstrata para a norma individual concreta. Primeiro, porque a referida hipótese não encontra respaldo nos próprios procedimentos da empresa, posto que a VALE S/A nada informou a título de créditos oriundos de despesas com fretes na operação de venda no seu Demonstrativo de Apuração das Contribuições – Dacon. Segundo, a requerente não prova que no momento do transporte ferroviário o produto já estava vendido, mas sim, apenas infere tal fato, argumentando que o minério de ferro produzido já está com a venda comprometida por força dos contratos de fornecimento celebrados. Terceiro, a interpretação esposada pela interessada não se coaduna com o entendimento pacificado na Receita Federal do Brasil sobre o assunto.*

*Cita a Solução de Divergência da COSIT.*

*O transporte do minério das minas da Vale para o Porto tem natureza de transporte interno e, portanto, não tem previsão legal para apuração de créditos da não-cumulatividade.*

*No item Bens utilizados como insumos a interessada incluiu os produtos adquiridos para uso e consumo, os quais não se incorporam à mercadoria ou ao serviço final, portanto, não possibilitam a apuração de créditos na sistemática da não-cumulatividade.*

*No item Serviços utilizados como insumos, a interessada registrou aquisições efetuadas no primeiro trimestre de 2007, como se fossem do 1º trimestre de 2008.*

*Além disso, registrou serviços não aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.*

*No item Créditos relativos a bens do Ativo Imobilizado, a interessada computou equipamentos ou máquinas que não se enquadram em bens adquiridos para a utilização na produção de bens destinados à venda, ou, adquiridos para utilização na prestação de serviços.*

*Tendo em conta a existência de saldo de créditos de períodos anteriores ao trimestre em análise, poder-se-ia utilizar estas importâncias para evitar o indeferimento do pedido de ressarcimento e a possível constituição de ofício do tributo.*

*Entretanto, no presente caso, constata-se ser indiferente ao sujeito passivo o aproveitamento de ofício do saldo de créditos de PIS. Isso porque: i) a contribuinte utilizou, nos anos de 2008, 2009 e 2010, todo o estoque de créditos apurado até dezembro de 2007; ii) em que pese o presente processo refira-se apenas ao pedido de ressarcimento do 1º trimestre de 2008, a presente ação fiscal engloba a apreciação dos pedidos de ressarcimento relativos a todos os trimestres de 2008 a 2010, conforme relaciona o quadro a seguir; e iii) não há valoração dos créditos a serem ressarcidos.*

*Desta forma, por economia processual, para simplificar os cálculos e para melhor compreensão dos procedimentos realizados, a glosa dos créditos mensais referentes às receitas do mercado interno (tributadas e não tributadas)*

*será refletida diretamente no valor pleiteado a título de ressarcimento, sendo respeitada e mantida a forma de utilização dos créditos de períodos anteriores informada pela contribuinte nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições – Dacon.*

*A interessada foi cientificada em 31/01/2013 (fls. 665/666) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 682/714) em 04/03/2013, alegando em síntese:*

*Alega nulidade da autuação por falta de exaurimento do poder-dever de lançar, já que a fiscalização alega que não foi acostado aos autos o conjunto probatório capaz de embasar seu pedido de ressarcimento e a interessada apresentou os documentos e informações suscitadas. Não houve pela fiscalização a efetiva verificação da existência dos fatos impeditivos do direito da interessada.*

*A glosa baseou-se nos CFOP s das notas fiscais de aquisição e no histórico de uso e consumo e se a fiscalização não tivesse se furtado de conhecer os materiais adquiridos, descritos nas notas fiscais constataria que os itens são lubrificantes, óleo combustível e partes e peças indispensáveis ao processo produtivo da interessada.*

*Da mesma forma, ao visualizar os créditos relacionados aos itens serviços utilizados como insumos e a bens do ativo imobilizado, a fiscalização não considerou outras atividades da contribuinte como prestação de serviços ferroviários, portuários e de transporte marítimo, cujas receitas compõem parte de seu faturamento.*

*A atividade de lançamento pressupõe delimitação exaustiva de todos os elementos de fato que deram origem à matéria tributável, e não em simples presunções e conjecturas, sob pena de violação à garantia da estrita legalidade.*

*Ao considerar indevidos os créditos apropriados com base em análise subjetiva e superficial, impede que o contribuinte possa contrapor*

*adequadamente os argumentos fiscais, violando o direito à ampla defesa.*

*A Constituição dita ao legislador a disciplina jurídica dos créditos de contribuições sociais e não é dado à lei interferir no conteúdo da regra para limitá-la ou restringi-la.*

*Alega ainda que a aplicação e interpretação do regime não-cumulativo deve ser feita em função da receita. Portanto, é irrelevante a incorporação de insumos aos produtos finais, o tipo e intensidade de desgaste físico de determinados bens, mas, somente, aquisição de produtos e serviços onerados anteriormente pela contribuição e destinados à formação da estrutura que, direta ou indiretamente, se faz necessária à obtenção de receita, critério este de cunho econômico.*

*Cita decisões do CARF neste sentido.*

*Quanto à despesa de frete das minas para os portos o parecer glosou a despesa sob o fundamento de que não há prova de que no momento do transporte ferroviário o produto já estava vendido.*

*A interessada informa que o produto é transportado para formação de lote de exportação quando já tem sua venda comprometida e que os navios somente partem quando a carga está completa, portanto, há intervalo de datas entre as remessas para formação de lotes e a da exportação, que as sucedem.*

*Cita decisão do STJ que permitiu a apuração de crédito no transporte de veículo da fábrica para a concessionária para futura revenda.*

*Alega que o despacho afirmou que apenas o frete contratado para entrega de produtos acabados diretamente aos clientes adquirentes gera créditos, contudo, o CARF estendeu o direito a crédito também ao frete entre estabelecimentos da própria empresa, desde que se refira à transporte de insumos, produtos acabados ou produtos já vendidos.*

*Acrescenta que os bens ou serviços glosados representam elementos essenciais na obtenção da receita, conforme poderá ser verificado por meio de prova pericial.*

*Cita ainda que a glosa ocorreu pela mera leitura do CFOP e que se tratam de partes e peças de pás-carregadeiras, perfuratrizes e outros equipamentos destinados à própria atividade de lavra.*

*Cita a Solução de Divergência COSIT nº 35/2008.*

*Afirma que em relação aos serviços glosados, estes consistem em etapa indissociável do transporte da mercadoria, cuja ausência inviabilizaria própria venda do produto final. A norma deve ser interpretada de forma a estender o direito ao crédito a todas as despesas que, além de ensejarem a fabricação do produto ou realização do serviço, permitam a entrega do bem ao comprador final, no que se enquadrariam os serviços portuários.*

*Não foi considerado o fato da interessada prestar serviços de movimentação de carga de terceiros.*

*Cita também os serviços de geologia, estudos e pesquisas etc. que são necessários à atividade exercida. Transcreve decisão do CARF. Alega que o direito a crédito está vinculado, ao fato de tal bem contribuir para o pleno exercício de sua atividade econômica, viabilizando a produção da receita.*

*Em relação aos bens do ativo imobilizado reitera as alegações anteriores. Ressalta que também exerce atividade de operação e exploração do tráfego de ferrovias, sobre o trecho de via arrendada pela União Federal e que neste contexto adquiriu trilhos, contratrilhos, dormentes, outros materiais de fixação, locomotivas e vagões.*

*A interessada pleiteia prova pericial, apresenta os quesitos e indica assistente técnico.*

*Aponta ainda os erros de cálculo a seguir:*

*1) Fevereiro/2008 – Bens utilizados como insumos – A soma dos valores apurado após o rateio não conferem com o total apurado pela fiscalização antes do rateio de R\$ 164.191.790,33;*

*2) Março/2008 – Bens utilizados como insumos – O total antes do rateio é 173.711.325,45 ( 305.140.627,68 – 131.429.302,23) e não 176.705.981,43.*

*3) Março/2008 – Bens utilizados como insumos – A base utilizada para o rateio foi o valor da glosa (131.429.302,23) quando o correto seria o valor apurado após a glosa de 173.711.325,45 conforme demonstrado no item anterior.*

*É o relatório.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), no Acórdão nº 12-55.951-16ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 811/830), considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008*

*NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA Não padece de nulidade o despacho decisório, proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008*

*Ementa:PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA.*

*A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.*

*Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008*

*INSUMOS. CREDITO. CONCEITO. NÃOCUMULATIVIDADE.*

*Na definição de insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda somente serão incluídos quaisquer serviços e bens que sofram alterações, tais como: consumo; desgaste; dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o serviço que está sendo prestado e no bem ou produto que está sendo fabricado.*

*INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.*

*Os serviços caracterizados como insumos são aqueles diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Despesas e custos indiretos, embora necessários à realização das atividades da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos no regime da não cumulatividade.*

*CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.*

*Os encargos de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado apenas geram direito a crédito se esses bens forem diretamente utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.*

*RATEIO. ENCARGOS COMUNS.*

*Não há previsão legal para rateio de despesa, encargo ou custo comuns quando apenas uma parte poderia gerar crédito e outra parte são despesas vinculadas à comercialização.*

*ERRO DE FATO. Constatado erro de fato cometido na apuração do valor a ressarcir que resultou em reconhecimento a menor do direito creditório, cabe retificar os cálculos efetuados e reconhecer a respectiva diferença.*

*Manifestação de Inconformidade*

*Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte*

No recurso voluntário (fls. 838/875), a contribuinte corrobora os argumentos da manifestação de inconformidade apresentada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) e acrescenta:

1. alegação de nulidade da Decisão Recorrida ante a negativa de perícia, a qual seria imprescindível para o deslinde da questão e um direito da recorrente resguardado pela Constituição Federal e também pela legislação que regula o processo administrativo fiscal;

2. Doc nº 1 (fls. 887/976), junta cópia de tradução pública de Contrato de Venda e Compra de Minerais entre VAle S/A e Vale International S/A;

3. Doc nº 2 (fls. 977/991), um laudo produzido pela recorrente;

4. Às fls. 992/996, junta notas fiscais de aquisição de óleo combustível adquirido pela Recorrente da Petrobrás Distribuidora S/A

5. Doc nº 3 (fls. 997/1000); que se trata de cópias de notas fiscais relativas à aquisição de produtos pela Recorrente;

6. Doc nº 4 (fls. 1000/1004); que se trata de cópias de notas fiscais relativas a prestação de serviços pela Companhia Vale do Rio Doce;

7. Doc nº 5 (fls. 1005/1009); que se trata de cópias de notas fiscais relativas a prestação de serviços de transporte pela Companhia Vale do Rio Doce;

Às fls. 1016/1017, o contribuinte solicita juntada de parecer técnico, e o documento é juntado (fls. 1018/1190).

Os Autos são em seguida encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para conhecimento.

A Fazenda Nacional toma conhecimento e apresenta os seguintes pedidos (fls. 1196/1208):

*(i) o não-conhecimento dos documentos juntados em razão da incidência da preclusão temporal (art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972); e (ii) o improvimento do recurso voluntário.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008 NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA Não padece de nulidade o despacho decisório, proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o*

*contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008 Ementa:PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA.*

*A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.*

*Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008 INSUMOS. CREDITO. CONCEITO. NÃOCUMULATIVIDADE.*

*Na definição de insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda somente serão incluídos quaisquer serviços e bens que sofram alterações, tais como: consumo; desgaste; dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o serviço que está sendo prestado e no bem ou produto que está sendo fabricado.*

*INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.*

*Os serviços caracterizados como insumos são aqueles diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Despesas e custos indiretos, embora necessários à realização das atividades da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos no regime da não cumulatividade.*

*CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.*

*Os encargos de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado apenas geram direito a crédito se esses bens forem diretamente utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.*

*RATEIO. ENCARGOS COMUNS.*

*Não há previsão legal para rateio de despesa, encargo ou custo comuns quando apenas uma parte poderia gerar crédito e outra parte são despesas vinculadas à comercialização.*

*ERRO DE FATO. Constatado erro de fato cometido na apuração do valor a ressarcir que resultou em reconhecimento a menor do direito creditório, cabe retificar os cálculos efetuados e reconhecer a respectiva diferença.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito  
Credatório Reconhecido em Parte*

Os encargos de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado apenas geram direito a crédito se esses bens forem diretamente utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços

Como é perceptível na Ementa transcrita, a questão central é o conceito de insumos em relação ao processo produtivo do contribuinte no que tange ao PIS.

O contribuinte alega, em seu recurso voluntário (fls. 838/875), que o indeferimento de seu pedido de perícia eivou de nulidade tanto o Auto de Infração quanto a decisão recorrida. Nesse sentido, vale transcrever os quesitos, que constam da Manifestação de inconformidade (fls 682/714):

Quesito (1): Pedese ao Sr. Perito que analise detidamente o processo produtivo da Suplicante, considerando todo seu objeto social, identificando para cada um das atividades as etapas de produção e descrevendo em detalhes cada um delas;

Quesito (2): Pedese ao Sr. Perito, tendo em vista o panorama resultante do quesito anterior, que verifique se os bens adquiridos pela Suplicante, ou os serviços tomados, que compuseram o valor dos créditos que foram glosados, são aplicados em alguma das fases do processo produtivo descritas na resposta anterior, identificando qual a sua finalidade e função específicas;

Quesito (3) Pedese ao Sr. Perito que responda se os bens mencionados no quesito nº 2 (dois) se exaurem ou sofrem desgaste físico, até se tornarem imprestáveis, em razão de sua aplicação ao processo produtivo;

Quesito (4) Pedese ao Sr. Perito que analise e descreva os procedimentos envolvidos na efetivação de entrega do produto final, para cumprimento do contrato de venda do minério de ferro, desde a saída da mina, informando se o frete realizado para transporte da mercadoria, até o porto é pressuposto indissociável e imprescindível à venda;

Quesito (5) Requer-se ao Sr. Perito que verifique se é possível à Suplicante finalizar o seu processo produtivo e realizar a venda de seus produtos sem a utilização dos bens e serviços referidos no quesito nº 2 (dois), justificando tecnicamente sua resposta;

Quesito (6) Solicita-se ao Sr. Perito que verifique as diversas atividades que são desenvolvidas para consecução de transporte e logística portuária, os custos envolvidos para que a prestação de serviços contratados da Suplicante nesse âmbito e a sua contribuição para a geração de receitas.

Cumpre consignar que o contribuinte requereu em 16 de setembro de 2016 (fls. 1016/1017) a juntada ao processo de laudo técnico produzido pela Tyno Consultoria. O laudo técnico especifica as: a) etapa de mina, b) etapa de usina, c) etapa de usina de pelotização, d) etapa de ferrovia, e e) etapa de porto. O referido laudo encontra-se às fls. 1018/1190.

Necessário também observar que o Termo de Início de Procedimento Fiscal, de 26 de abril de 2012 (fls. 113/121), relaciona os números PER/DCOMP da contribuição ao PIS e COFINS não cumulativos referentes ao período de apuração do 1º trimestre de 2008 ao 4º trimestre de 2010. São no total 12 PER/DCOMPs relativos ao PIS não cumulativo – exportação e 12 PER/DCOMPs relativos a COFINS não cumulativa – exportação. Nesses pedidos de ressarcimento o contribuinte solicita o reconhecimento de direitos creditórios apurados no referido período.

Nesse contexto, verifica-se que, no processo nº 16682.720400/2012-95, que trata de PER/DCOMP do período de apuração do 1º trimestre de 2008 ao 4º trimestre de 2010, os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência por intermédio da Resolução nº 3201-000.565 proferido em 10 de dezembro de 2015 pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento. O processo referido encontra-se na DEMAC do Rio de Janeiro para a emissão de relatório de diligência.

Como o presente processo trata da mesmo Contribuinte, do mesmo tributo, do mesmo período de apuração, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora possa:

- a) elaborar relatório identificando quais dos bens e serviços utilizados que foram objeto de glosa com a indicação dos motivos para o indeferimento do pleito do contribuinte, bem como, se julgar necessário, de manifestar-se quanto as informações trazidas nos laudos técnicos;
- b) ofertar ao Contribuinte, bem como à Fazenda Pública, oportunidade para que possam contra arrazoar, se entenderem necessário, acerca do relatório produzido.